



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/17, 27 DE OUTUBRO DE 2017

- vinte e seis -

“Revoga a Lei Complementar nº 04/2003; dá nova redação aos artigos 173 a 196 da Lei nº 687/1973 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

Dr. José Mauro Barcellos, Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que legalmente lhe são conferido, e

Faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica revogada a Lei Complementar n. 04/2003.

Artigo 2º. A Lei nº 687 de 13 de Dezembro de 1973 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.

“Artigo 173. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo XV deste Código, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.

§ 2º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas no Anexo XV deste Código, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15

§ 4º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. A incidência do imposto independe:

- I – da denominação do serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

§ 6º. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 7º. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

“**Artigo 174.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 173 deste Código;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo XV deste Código;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo XV deste Código;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo XV deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911

CNPJ 45.318.185/0001-15

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo XV deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo XV deste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo XV deste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo XV deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo XV deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo XV deste Código;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo XV deste Código;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo XV deste Código;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo XV deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo XV deste Código;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo XV deste Código;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo XV deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo XV deste Código;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo XV deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo XV deste Código;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo XV deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo XV deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo XV deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XV deste Código.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo XV deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão, em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo XV deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município, quando este for o local do estabelecimento prestador, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo XV deste Código.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n. 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XV, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

“**Artigo 175.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, levar-se-á em consideração a existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, “site” na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção II– Da base de cálculo.

“**Artigo 176.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, como tal considerada, para os fins desta Lei, o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 1º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - o desconto e o abatimento concedido sob condição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

III - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:

I - o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo XV deste Código

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 3º. Para fins do §2º, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço, devendo ser exclusivamente destinado ao serviço prestado.

§ 4º. Para fins do §2º, o valor a ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser retido, relativo ao material fornecido pelo prestador do serviço, não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço.

§ 5º. Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas, deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo XV deste Código, o imposto devido a este Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 7º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 2º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

“**Artigo 177.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o qual será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

exigido, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

- I - atividade profissional de nível superior: 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- II - demais atividades profissionais: 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º. Para efeito de incidência do imposto, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º. Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o imposto devido será exigido anualmente, observado o disposto no “caput” deste artigo, calculado em dobro por cada sócio da sociedade, bem como, por cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I – possua natureza comercial;
- II – tenha como sócio pessoa jurídica;
- III – seja sócia de outra sociedade;
- IV – desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- V – tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VI – tenha sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital ou que dela participe tão-somente para administrar;
- VII – possua caráter empresarial;
- VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 4º. O disposto no § 2º só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples, tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15

em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 5º. A sociedade enquadrada nas disposições do § 2º deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço, o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

“**Artigo 178.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

Parágrafo Único. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor que não corresponder às receitas dos oficiais notários e registradores, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual n. 11.331/2002.”

“**Artigo 179.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;
- II - se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias;
- III - o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merecer fé;
- IV - o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exibir à fiscalização o elemento necessário à comprovação do valor do serviço prestado;
- V - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- VI - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

§ 1º. Para o arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma do caput deste artigo, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Departamento de Tributação em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

§ 3º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º. Nos termos e nas condições disciplinados em regulamento, o Executivo poderá estabelecer valores presumidos das exclusões e deduções da base de cálculo do imposto mencionados nesta lei, sem prejuízo da regular comprovação dos valores efetivamente realizados pelos contribuintes, para fins de simplificação da emissão dos documentos fiscais de prestação de serviço e apuração do imposto mensal a recolher.”

Seção III – Das alíquotas

“Art. 180. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão as constantes do Anexo XV deste Código.

§ 1º. Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º. Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e, na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).”

Seção IV – Do contribuinte e do responsável tributário.

“Art. 181. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços. A utilização da nota fiscal poderá ser disciplinada por regulamento.”

“Art. 182. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.”

“Art. 183. Para a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

previstas nas normas deste Código.

§ 1º. Fica o tomador do serviço obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade das normas deste Código.

§ 2º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao tomador do serviço.

§ 3º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.”

“**Art. 184.** São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o imposto retido, devido neste Município, relativo aos serviços tomados, observados os casos previstos no art. 185 deste Código:

I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração direta e indireta da União, do Estado e do Município, bem como, os oficiais notariais e de registro, a associação, o sindicato e o condomínio, o qual se equipara à pessoa jurídica quanto à exigência de retenção e recolhimento do imposto;

II - as concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados neste Município, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

III - a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

IV - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911

CNPJ 45.318.185/0001-15

V – instituições de assistência social, educação e saúde;

VI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem serviços;

VII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

VIII - a empresa ou a entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;

IX – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

X – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

XI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

XII - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais, como também, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

XIII - o tomador dos serviços especificados no artigo 174 desta lei;

XIV - o tomador de serviço, quando o prestador de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

- a) obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- b) estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.
- c) pessoa física desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - 1 - recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;
 - 2 – certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, atualizada à data da emissão da nota fiscal de serviços.
 - 3 - cópia do Alvará de Funcionamento.

XV – a pessoa física ou jurídica que atua no chamado sistema de "compra coletiva", agenciando ou intermediando a venda de serviços por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores, com relação ao imposto incidente sobre o valor total da compra de serviços realizada pelos consumidores.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à retenção do imposto ficam obrigadas a se cadastrarem no sistema fiscal da prefeitura, o que poderá ser disciplinado por meio de regulamento.

§ 2º. O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto os tomadores de serviços constantes dos incisos II a XV deste artigo.

§ 4º. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista anexa, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

§ 5º. Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 179 deste Código.

§ 6º. Ficará responsável pelo recolhimento do imposto o tomador de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do imposto na fonte.”

“Art. 185. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta deixará de reter o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais e fornecer cópia do Alvará de Funcionamento e certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, atualizada à data da emissão da nota fiscal de serviços.

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, desde que o prestador observe, quanto à emissão do correspondente documento fiscal, o disposto no § 5º do art. 177 desta lei;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VII - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VIII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

IX - o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911

CNPJ 45.318.185/0001-15

X - o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.”

“**Art. 186.** As obrigações atribuídas às pessoas definidas no artigo 184 desta Lei alcançam qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública direta e indireta, o empresário, o cartório, bem como a associação, o sindicato e o condomínio, que se equipara à pessoa jurídica quanto à exigência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º O descumprimento da obrigação de reter o imposto devido comporta a aplicação de penalidade acessória quando o tomador de serviço previsto no art. 184 deste Código deixar de fazê-la dentro do prazo legal.

§ 2º. O prestador do serviço responde solidariamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da obrigação de que trata o artigo 184.

“**Art. 187.** Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.”

“**Art. 188.** Quando forem prestadas informações em desacordo com o que prevê os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 176 deste Código, o prestador e o tomador dos serviços responderão solidariamente pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 1º. Caso as informações a que se refere o caput deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços até o vencimento do respectivo imposto, este incidirá sobre o preço do serviço, sem as deduções autorizadas por lei.

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser regulado por meio de decreto do Poder Executivo.”

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

DA ESTIMATIVA

Art. 189. A base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, a modalidade ou o volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico;
- III - o sujeito passivo não puder emitir documento fiscal;
- IV - o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º. Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do imposto, serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- IV - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
- V - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
- VI - a capacidade potencial de prestação de serviço.

§ 2º. O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada anualmente, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou à revisão do valor estimado.

§ 3º. O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do despacho.

Seção – Disposição gerais

“Art. 190. A pessoa física ou jurídica que tiver relação pessoal e direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço sujeito à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como o tomador de serviço, responsável ou não pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto, é obrigado a possuir, independentemente da ocorrência do fato gerador do Imposto, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º. A pessoa vinculada ao fato gerador do imposto fica também obrigada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

ao cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º. A dispensa de possuir, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais ocorrerá na forma e na condição estabelecida em regulamento.”

“**Art. 191.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo XV, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, podendo estes procedimentos serem disciplinados por regulamento”.

Parágrafo Único. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

“**Art. 192.** No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto nesta seção, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.”

“**Art. 193.** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo Único. A data de vencimento prevista no caput deste artigo poderá ser modificada por decreto, conforme o interesse da arrecadação e da administração tributária.”

“**Art. 194.** O montante do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911
CNPJ 45.318.185/0001-15**

de controle.”

“**Art. 195.** São responsáveis pelo recolhimento do imposto a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 174 desta Lei Complementar.

“**Art. 196.** Ficam isentos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação dos serviços integrantes dos empreendimentos que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU implantar neste Município, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal n. 2.747 de 18 de setembro de 2013.”

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio Paulista, 27 de outubro de 2017.

Dr. José Mauro Barcellos
Prefeito Municipal

Esta Lei acha-se transcrita e registrada, nos termos do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município (LOM) e publicada no DOE de Patrocínio Paulista.

Patrocínio Paulista, 27 de outubro de 2017.

Cleusa Maria de Paula Beloti
Secretária do Executivo